



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 12 / 2007	
<i>Silma Alves de Oliveira</i> Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862	

2º CC-MF Fl. 72

cal?

Processo nº: 35434.001030/2006-11

Recurso nº : 144502

Recorrente : GF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 206-00.034

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 02 / 08
<i>Silma Alves de Oliveira</i> Silma Alves de Oliveira Mat.: Siage 877862	

2ª CC-MF Fl. 73

df

Processo nº: 35434.001030/2006-11

Recurso nº : 144502

Recorrente : GF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa GF MÁQUINAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA, contra decisão exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária, que negou integralmente seu pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

Alega em seu recurso que em face da exclusão do SIMPLES, motivadora da negativa do seu pedido de restituição, impetrou Mandado de Segurança perante a Justiça Federal, tendo obtido decisão favorável, sendo inclusive o que consta atualmente nos sistemas da SRB.

Aduz que alguns créditos fiscais de natureza previdenciária constituídos, foram devidamente quitados, e outros estão sub judice, portanto aguardando solução final. Sustenta que o indeferimento da restituição pleiteada se mostra ilegal e arbitrário, requerendo por isso, o reconhecimento deste Conselho quanto o seu direito à restituição pleiteada.

A SRP apresentou suas contra-razões onde pugna pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança proposto pelo Contribuinte.

É o Relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 02 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sinepe 877862	

2ª CC-MF
Fl.
74

Processo nº: 35434.001030/2006-11

Recurso nº : 144502

Recorrente : GF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

VOTO

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, inexigível neste caso a garantia de instância, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, aptos se encontra ao seu conhecimento.

Extraí-se do caderno processual que ao analisar o pedido em baila, a SRP constatou que a Recorrente não se enquadraria entre aquelas que poderiam legalmente estar incluídas SIMPLES, tendo emitido subsídio fiscal a extinta SRF, e esta, por sua vez, acabou por excluir a referida empresa do indigitado programa. Diante desta exclusão, foi realizada ação fiscal no Recorrente, sendo constituído vários créditos tributários de natureza previdenciária, tanto da parte patronal em decorrência da dita exclusão, como também 01 (um) débito da parte dos empregados, ou seja, valor que independe de estar à empresa inscrita ou não no SIMPLES.

Não obstante, a NFLD referente às contribuições dos segurados empregados não alcança os valores totais de todos os pedidos de restituição da Recorrente, de forma que sendo eles realmente devidos, os pedidos de restituição poderiam ser deferidos parcialmente, se houver a manutenção da empresa no SIMPLES, que é justamente o objeto do Mandado de Segurança proposto, e que não conta com decisão definitiva.

Diante de tal constatação, creio que tem razão a Recorrida em solicitar o sobrestamento do Feito, até o deslinde da discussão judicial em torno do Simples, eis que somente a solução definitiva da controvérsia ali cingida determinará se a restituição será ou não devida.

Diante do exposto, voto no sentido de que os autos retornem a sua origem, a fim de que aguarde o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a condição fiscal da Empresa Recorrente, e apenas após, dê-se seguimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO